



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015010-08.2021.8.19.0208

PARTE APELANTE: BANCO C6 CONSIGNADO S/A

PARTE APELADA: CARLOS ALBERTO FRANCO SERRA

RELATORA: DES. ROSA MARIA CIRIGLIANO MANESCHY

***Ementa:* DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA COMPROVADA POR PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FORTUITO INTERNO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO DO VALOR CREDITADO. DANO MORAL. REDUÇÃO DO “QUANTUM” INDENIZATÓRIO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ADEQUAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.905/2024. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por instituição financeira contra sentença que julgou procedente ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, reconhecendo a falsidade da assinatura aposta em contrato de empréstimo consignado, declarando inexistente o negócio jurídico, condenando o réu à restituição em dobro dos valores descontados e ao pagamento de indenização por danos morais e honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a falsificação da assinatura da parte autora afasta a existência do contrato e autoriza a responsabilização objetiva da instituição financeira; (ii) estabelecer se são devidas a restituição em dobro dos valores descontados e a compensação do montante efetivamente creditado ao consumidor; (iii) determinar se subsiste o dever de indenizar por danos morais e se o valor arbitrado deve ser reduzido; e (iv) definir os critérios de incidência dos consectários legais e o percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A relação jurídica é de consumo, incidindo o Código de Defesa do Consumidor, com responsabilização objetiva da instituição financeira pelos riscos inerentes à atividade.

4. A perícia grafotécnica comprova que a assinatura constante do contrato não foi produzida pela parte autora, evidenciando fraude e absoluta ausência de consentimento, o que impede a formação válida do negócio jurídico.

5. Negócio jurídico inexistente ou absolutamente nulo, decorrente de falsificação material da assinatura, não se convalida por ratificação tácita, decurso do tempo ou utilização dos valores, pois o art. 175 do Código Civil restringe-se aos negócios anuláveis.

6. A fraude praticada por terceiro configura fortuito interno, não afastando a responsabilidade objetiva da instituição financeira, que deve responder pelos danos decorrentes da falha na verificação da autenticidade da contratação.

7. Reconhecida a inexistência da contratação, impõem-se o cancelamento do contrato e a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, aplicando-se a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no EAREsp 676.608/RS, por se tratar de descontos posteriores a 30/03/2021.

8. A desconstituição do negócio jurídico exige o retorno das partes ao estado anterior, impondo a compensação do valor comprovadamente creditado na conta da parte autora, em observância aos arts. 182 e 884 do Código Civil e ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa.

9. A utilização dos dados do autor para contratação de empréstimo e os descontos indevidos em seu benefício previdenciário decorrentes de contratação fraudulenta ultrapassam o mero aborrecimento e configuram dano moral indenizável.

10. O valor da indenização por danos morais deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, justificando-se sua redução para R\$ 5.000,00 diante das circunstâncias do caso concreto e dos parâmetros adotados pela Câmara.

11. A responsabilidade civil possui natureza extracontratual, razão pela qual os juros de mora sobre os danos morais incidem desde o evento



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015010-08.2021.8.19.0208

danoso, mantendo-se a correção monetária a partir do arbitramento.

12. Na vigência da Lei nº 14.905/2024, aplica-se o IPCA como índice de correção monetária e os juros de mora devem observar a taxa Selic deduzido o IPCA, nos termos dos arts. 389, parágrafo único, e 406, § 1º, do Código Civil.

13. Os honorários advocatícios devem ser fixados de forma proporcional ao grau de complexidade da demanda e ao trabalho desenvolvido, justificando-se a redução do percentual para 10% do valor da condenação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. **Recurso parcialmente provido.**

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos do recurso de apelação nº **0015010-08.2021.8.19.0208**, em que é parte apelante **BANCO C6 CONSIGNADO S/A**, sendo parte apelada **CARLOS ALBERTO FRANCO SERRA**.

ACORDAM os Desembargadores da **Décima Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

RELATÓRIO

Adota-se, na forma do permissivo regimental (art. 164, § 4º, do Regimento Interno), o relatório da sentença que julgou procedentes os pedidos autorais (indexador 414):

“Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação contratual cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais proposta por Carlos Alberto Franco Serra em face de Banco C6 Consignado SA. Aduz o autor que foi surpreendido quando descobriu

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015010-08.2021.8.19.0208

que existia contrato de empréstimo junto ao réu. Foi deferido ao autor o benefício da gratuidade de justiça, bem como antecipação de tutela determinando a suspensão dos descontos incidentes sobre seu benefício previdenciário. Consta ainda que o autor depositou em conta própria o valor do empréstimo indevidamente creditado a fim de resguardar o resultado útil do processo. O réu contestou com preliminares pela improcedência do pedido, juntando documento com assinatura que alega ser do autor. Em decisão de saneamento foram rejeitadas as preliminares, fixados os pontos controvertidos e determinada a produção de prova pericial grafotécnica. A perícia foi realizada e concluiu que a assinatura aposta no contrato juntado pelo réu não pertence ao autor, tratando-se de falsificação. As partes se manifestaram sobre o laudo.”

O dispositivo encontra-se lançado nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para: 1. CONFIRMAR a decisão que antecipou os efeitos da tutela, tornando definitiva a suspensão dos descontos incidentes sobre o benefício previdenciário do autor; 2. DECLARAR a inexistência da relação contratual referente ao empréstimo consignado objeto da demanda; 3. CONDENAR o réu à restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados e pagos, devidamente atualizados desde cada desembolso e acrescidos de juros de mora a contar da citação; 4. CONDENAR o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), acrescido de correção monetária a partir desta data e juros de mora desde o evento danoso; 5. CONDENAR o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Custas pelo réu. Intimem-se. Transitada em julgado, baixa e arquivo.”



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015010-08.2021.8.19.0208

Inconformado, o banco réu interpôs recurso de apelação, sustentando a regularidade da contratação, pois o valor do empréstimo foi creditado na conta bancária do autor, que se beneficiou da quantia. Argumenta que a ausência de devolução do valor recebido implica convalidação do contrato, e que não restou comprovada má-fé da instituição financeira a justificar a devolução em dobro dos valores descontados. Defende ainda a inexistência de dano moral indenizável, por não ter havido abalo à honra ou imagem do autor, e pugna pela redução do valor fixado a título de indenização por danos morais, bem como dos honorários advocatícios. Requer, ao final, o provimento do recurso para a improcedência dos pedidos autorais, ou, subsidiariamente, que o dano material seja na forma simples, a redução do valor do dano moral, a atualização seja na apenas com base na taxa Selic, os juros dos danos morais incidam a partir do arbitramento, os honorários advocatícios sejam reduzidos para 10%, bem como seja determinada a compensação dos valores creditados na conta do autor.

Contrarrazões apresentada no indexador 449, prestigiando a sentença.

É o Relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, de sorte que merece ser conhecido.

Trata-se de ação declaratória cumulada com indenizatória, objetivando a declaração de inexistência da relação jurídica, a condenação do réu à devolução em dobro dos valores descontados, além de indenização por danos morais, deduzido o valor do crédito, e a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa.





APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015010-08.2021.8.19.0208

A sentença julgou procedente a pretensão, ao argumento de que restou configurada a fraude, sendo o laudo pericial grafotécnico categórico ao concluir que a assinatura aposta no contrato não foi produzida pelo autor.

Cinge a controvérsia recursal em definir se a falsificação da assinatura da parte autora afasta a existência do contrato e autoriza a responsabilização objetiva da instituição financeira; (ii) estabelecer se são devidas a restituição em dobro dos valores descontados e a compensação do montante efetivamente creditado ao consumidor; (iii) determinar se subsiste o dever de indenizar por danos morais e se o valor arbitrado deve ser reduzido; e (iv) definir os critérios de incidência dos consectários legais e o percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Verifica-se que a relação entre as partes é de consumo, subsumindo-se à Lei nº 8.078/90, na medida em que se adequam aos conceitos de consumidor, nos termos do artigo 2º, e de fornecedor, conforme artigo 3º. do referido diploma legal. Sobre o tema, estabelece a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”

Assim, trata-se de responsabilidade objetiva, na qual o fornecedor tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa. Os artigos 12 e 14, do CDC dispõem que o fabricante do produto e o fornecedor somente poderão se eximir da responsabilidade quando provarem que inexistente defeito no produto ou no serviço prestado ou que a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Na hipótese dos autos, a prova pericial produzida nos autos no indexador 365 foi incisiva ao concluir que a assinatura aposta no contrato apresentado pela instituição financeira não pertence à parte autora, afastando a autenticidade do instrumento contratual.





APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015010-08.2021.8.19.0208

Assim, restou evidenciado que a contratação do empréstimo consignado foi realizada sem a anuência da parte autora, caracterizando fraude e, conseqüentemente, a inexistência do negócio jurídico.

A tese recursal de convalidação tácita do contrato não se sustenta. Os negócios jurídicos nulos ou inexistentes por ausência completa de consentimento, como ocorre nos casos de fraude de terceiro fundada em falsificação material de assinatura, não se sujeitam à convalidação ou à ratificação tácita por decurso de tempo ou uso dos valores, uma vez que o art. 175 do Código Civil pressupõe expressamente a existência de negócio anulável, cuja imperfeição se limita a vícios de consentimento sanáveis, tais como o erro, o dolo ou a coação.

Na hipótese dos autos, diante da falsificação física da firma do aposentado atestada por perícia técnica, não houve sequer a formação do contrato por absoluta falta de consentimento de um dos contratantes, cuidando-se de hipótese de inexistência ou nulidade absoluta insuscetível de confirmação voluntária pelas partes.

Ressalte-se que a possível ocorrência de fraude não importa na descaracterização do dever de reparação que incumbe ao réu, por não configurar responsabilidade exclusiva de terceiros, mas fortuito interno, uma vez que cabia ao mesmo zelar pela verificação da idoneidade dos documentos apresentados no ato da contratação de seus serviços. Sobre o tema, o entendimento no Superior Tribunal de Justiça consolidado na Súmula nº 479:

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Reconhecida a inexistência da contratação, impõe-se o cancelamento do contrato impugnado e a restituição dos valores indevidamente descontados.



Em relação à restituição do indébito, não assiste razão ao réu.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EAREsp 676.608qRS, fixou tese segundo a qual a restituição dobrada do indébito independe do elemento volitivo (comprovação de má-fé), modulando os efeitos da decisão, restringindo sua aplicação aos pagamentos/cobranças realizados(as) após 30.03.2021.

De acordo com o contrato anexado no indexador 219, a data de vencimento da primeira parcela da operação foi em 07/05/2021, devendo ser mantida, portanto, a restituição dobrada tal como determinada em sentença.

Quanto ao pedido de compensação do valor creditado, apesar de não ter constado na peça de defesa, a própria autora o pleiteou no item 5 da petição inicial.

De qualquer forma, a declaração de inexistência do negócio jurídico implica o retorno das partes ao estado anterior, nos termos do art. 182 do Código Civil, segundo o qual, anulado o negócio jurídico, devem as partes ser restituídas ao “status quo ante”.

É imperiosa a observância ao princípio do não enriquecimento sem causa, autorizando a compensação do valor da condenação com o valor comprovadamente creditado na conta bancária do demandante decorrente do contrato impugnado (art. 884 do Código Civil).

Dessa forma, merece pequeno reparo a sentença recorrida, a fim de que se estabeleça a regressão ao estado anterior à contratação impugnada, importando em ressarcimento do valor creditado na conta do autor (R\$ 4.027,44 – indexador 40).



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015010-08.2021.8.19.0208

Considerando que o autor, inclusive, já realizou o depósito do valor correspondente (indexadores 63 e 64), cabe a expedição do mandado de pagamento em favor do réu/apelante.

No que tange ao dano moral, não assiste razão ao apelante.

O dano moral é a lesão a algum dos substratos que compõem, ou conformam, a dignidade humana, isto é, a violação a um desses princípios: i) liberdade, ii) igualdade, iii) solidariedade e iv) integridade psicofísica de uma pessoa.

No caso em tela, a integridade psicofísica do autor foi violada e por consequência por ele experimentadas a agonia, sofrimento e ansiedade, diante da utilização dos seus dados para contratação de empréstimo e dos descontos indevidos realizados em seu benefício junto ao INSS, não podendo tal fato ser considerado como mero aborrecimento.

Também não se sustenta a tese recursal de demora no ajuizamento da ação ou a ausência de pedido administrativo. O primeiro desconto ocorreu em maio de 2021 e a presente demanda foi ajuizada em junho do mesmo ano. Outrossim, o autor anexou à inicial cópia de e-mail junto à instituição financeira, bem como Banco Central, na tentativa de resolução administrativa, porém sem êxito (indexadores 31/35).

Nesse contexto, forçoso reconhecer a ocorrência de danos morais diante dos fatos narrados.

No que se refere ao valor da indenização, a quantia deve ser fixada em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da vítima.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015010-08.2021.8.19.0208

Cabe ao magistrado avaliar as peculiaridades de cada caso concreto e observar os critérios acima elencados, sendo que o montante deve ser suficiente para reparar o dano sofrido, sem jamais se constituir em fonte de lucro indevido para aquele que sofreu a ofensa.

Dessa forma, considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tem-se que a verba compensatória foi arbitrada em patamar excessivo (R\$ 8.000,00), levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto, especialmente o valor dos descontos e o tempo deles, além dos parâmetros adotados por esta e. 19ª Câmara de Direito Privado para hipóteses como a dos autos.

A propósito:

DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRATAÇÕES NÃO RECONHECIDAS. PRETENSÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DOS CONTRATOS, CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO RÉU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1.1. Apelação cível interposta pelo Réu visando à improcedência dos pedidos ou, subsidiariamente, (i) ao afastamento da repetição do indébito ou à determinação de devolução simples dos valores descontados; (ii) à determinação de compensação do crédito liberado em favor do Autor com o valor de eventual condenação; e (iii) ao afastamento ou redução do quantum arbitrado a título de compensação por dano moral e dos honorários advocatícios fixados. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.1. A questão em discussão consiste em saber se há responsabilidade do Réu. Caso positivo, se deve haver a repetição do indébito, de forma simples ou em dobro; se deve ser compensado o valor de eventual condenação com o crédito liberado para o Autor; se restou configurado o dano moral indenizável e se fora adequado o quantum arbitrado; e se devem



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015010-08.2021.8.19.0208

ser afastados ou reduzidos os honorários advocatícios fixados. 2.2. Ademais, consiste em saber se o Réu incorreu em litigância de má-fé, suscitada em contrarrazões pelo Autor. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. No caso, a prova pericial grafotécnica produzida em juízo, sob o crivo do contraditório, concluiu pela falsidade das assinaturas apostas nos contratos impugnados pelo Autor. 3.2. Responsabilidade civil configurada. Conforme o STJ, no julgamento do REsp nº 1.197.929/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, a eventual ocorrência de fraudes ou delitos contra o sistema bancário, que resultem danos a terceiros ou a correntistas, não afasta a responsabilidade civil da instituição financeira, eis que integram o risco do empreendimento. Fortuito interno. Súmulas nº 479/STJ e nº 94/TJRJ. 3.3. Configurada a falha na prestação dos serviços, é devida a declaração de nulidade dos contratos impugnados, além da condenação do Réu à devolução em dobro da quantia indevidamente descontada do benefício previdenciário do Autor, na forma do art. 42, parágrafo único do CDC. 3.4. Compensação devida. Do montante total efetivamente devido pelo Réu ao Autor, deve ser abatida a quantia devida pelo Autor ao Réu, consistente no valor indevidamente creditado em sua conta em razão dos contratos objetos da lide. 3.5. Dano moral perfeitamente delineado, decorrente da falha na prestação do serviço, eis que o Réu descontou indevidamente valores do benefício previdenciário do Autor, o que lhe causou transtornos. 3.5.1. Verba compensatória arbitrada em patamar excessivo, de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que deve ser reduzida para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mormente em se considerando as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros adotados por este órgão fracionário. 3.6. Litigância de má-fé do Réu, arguida em contrarrazões, não configurada. Interposição de recurso, por si só, que não acarreta penalidades. Direito de recorrer que é legítimo, segundo o devido processo legal e o duplo grau de jurisdição, tendo sido impugnadas questões diversas que, a priori, não se mostraram incontroversas. 3.7. Verba honorária sucumbencial arbitrada em percentual adequado às



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015010-08.2021.8.19.0208

circunstâncias da demanda, na forma do § 2º, do art. 85, do CPC, não se vislumbrando qualquer motivação que enseje sua reforma.

IV. DISPOSITIVO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 12, 14, 18, 20 e 42, parágrafo único; CPC, arts. 85, § 2º e 373, II. Jurisprudência relevante citada: Súmulas nº 54/STJ, 479/STJ e 94/TJRJ; STJ, Segunda Seção, REsp 1197929/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO; STJ, Quarta Turma, AgInt no AREsp n. 1.427.716/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI; STJ, Quarta Turma, AgRg nos EDcl no REsp n. 1.333.425/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI; TJRJ, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0833597-71.2023.8.19.0209, Des(a). MÔNICA DE FARIA SARDAS; TJRJ, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0808003-37.2023.8.19.0021, Des. VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES; TJRJ, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0014528-15.2020.8.19.0202, Des. ANDRÉ LUÍS MANÇANO MARQUES. (0085130-57.2017.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO - Julgamento: 02/10/2025 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL))

No que diz respeito ao termo inicial dos consectários legais, há de se ressaltar que os danos morais e materiais experimentados pelo consumidor decorreram da inobservância de deveres jurídicos de caráter geral, dissociados de qualquer vínculo previamente estabelecido entre as partes, o que atrai o reconhecimento da natureza extracontratual da responsabilidade civil do fornecedor, afastando-se a relação contratual defendida pelo apelante.

Assim, diante da relação extracontratual existente, no tocante aos danos morais, a fixação do termo inicial de incidência de juros de mora deve ser contada a partir da data do evento danoso (Enunciado nº 54 da Súmula do STJ) e a correção monetária a partir da data do arbitramento (verbete sumular nº 362 do STJ), tal como determinado em sentença.

Verifica-se, entretanto, omissão na sentença proferida na vigência da Lei 14.905/24, quanto aos índices de juros e correção monetária. A referida lei introduziu alterações nos artigos 389, parágrafo único e 406, § 1º do Código Civil que passaram a ter a seguinte redação:

“Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado.

Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo.

Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), **deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.**“
(grifou-se)

Portanto, aplica-se o IPCA como índice de correção monetária e os juros de mora devem observar a taxa Selic, deduzido o IPCA.

O pleito de redução dos honorários advocatícios sucumbenciais merece prosperar, eis que estes, expressamente previstos como “direito do advogado” e de “natureza alimentar” (art. 85, §14, do CPC), devem ser fixados dentro dos limites traçados pelo art. 85, §2º, do CPC, segundo o qual “os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa”.

Para fins de definição do patamar base, deve-se sopesar o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Traçadas tais diretrizes e considerando que a discussão do caso em tela se trata de matéria recorrente nos Tribunais, desprovida de maior complexidade, bem como que não exige diligência adicional na atuação do patrono do autor, não se observa a presença de circunstância capaz de justificar a fixação da verba honorária no patamar máximo de 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Dessa forma, impõe-se a redução do percentual referente aos honorários sucumbenciais para 10% (dez por cento) do valor da condenação, a fim de atender aos aludidos parâmetros dispostos no art. 85, §2º, do CPC.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, reformando parcialmente a sentença para: (i) determinar a expedição do mandado de pagamento em favor do réu/recorrente do valor depositado pelo autor referente ao ressarcimento do valor creditado em sua conta (R\$ 4.027,44 – indexador 40, 63 e 64); (ii) reduzir a verba compensatória por dano moral para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e (iii) reduzir o percentual dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. De ofício, determino a aplicação do IPCA como índice de correção monetária e que os juros de mora devem observar a taxa Selic, deduzido o IPCA, na forma do artigo 389, parágrafo único, c/c artigo 406, § 1º, do Código Civil. No mais, mantém-se a sentença.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

ROSA MARIA CIRIGLIANO MANESCHY
Desembargadora Relatora